



ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE – CISBAF

*(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Municípios em 04 de
fevereiro de 2010)*

Pelo presente instrumento:

O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 39.485.438/0001-42, com sede da Prefeitura estabelecida na Avenida Floripes Rocha, nº378, Centro, Belford Roxo - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO**, brasileiro, casado, médico, RG nº 5247051-1 CRM, inscrito no CPF/MF sob o nº 461.628.447-49, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 29.138.328/0001-50, com sede da Prefeitura estabelecida na Alameda Esmeralda, nº 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 03.657.828-4, DETRAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 44.548.287-20, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 29.138.302/0001-02, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua General Bocaiúva, nº 636, Centro, Itaguaí - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **CARLO BUSATTO JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 04.795.584-4, IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.263.517-00, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE JAPERI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 39.485.396/0001-40, com sede da Prefeitura estabelecida na Estrada Francisco da Costa Filho, nº 1193, Santa Inês, Japeri - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 06857297-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.307.737-04, residente e domiciliado neste Município.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

O MUNICÍPIO DE MESQUITA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 04.132.090/0001-25, com sede da Prefeitura estabelecida na Avenida União, s/nº, Centro, Mesquita - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, jornalista, RG nº05549345-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 803.100.977-91, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 29.138.286/0001-58, com sede da Prefeitura estabelecida na Avenida Mirandela, nº401, Centro, Nilópolis - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **SÉRGIO SAMPAIO SESSIM**, brasileiro, casado, RG nº05187539-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 743.871.977-49, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 39.495.412/0001-02, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Hortência nº254, Centro, Queimados - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **MAX RODRIGUES LEMOS**, brasileiro, inscrição RG nº06543320-3 e CPF/MF sob o nº 750.616.007-20, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 29.138.336/0001-05, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Presidente Lincon nº899, Centro, São João de Meriti - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **SANDRO MATOS PEREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município.

O MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.604.139/0001-07, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Maria Lourenço, nº18, Fazenda Caxias, Seropédica - RJ, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **DARCI DOS ANJOS LOPES**, brasileiro, casado, funcionário público, RG nº1059303- IFP/RJ, CPF/MF nº326.396.787-87, residente e domiciliado neste Município.

Devidamente autorizados por suas respectivas leis municipais, em obediência ao disposto no artigo 74 do Protocolo de Intenções e os preceitos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, resolvem aprovar o **ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE**, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE, denominado CISBAF, constitui-se em associação pública, com natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 2º – O CISBAF tem por finalidade a conjugação de esforços entre os entes consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante a implantação e implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.

Art. 3º – O CISBAF terá prazo de duração indeterminada.

Art. 4º – O CISBAF tem sede e foro no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida Governador Roberto da Silveira, nº 2012 – Parte, Posse – CEP: 26.020-740.

Art. 5º – A sede do CISBAF só poderá ser alterada para um dos entes consorciados, mediante aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único – As alterações cadastrais serão diretamente deliberadas na Assembleia Geral, e após publicação da ata, remetidas aos órgãos competentes.

Art. 6º – O CISBAF é constituído pelos Municípios de BELFORD ROXO, DUQUE DE CAXIAS, ITAGUAÍ, JAPERI, MESQUITA, NILÓPOLIS, QUEIMADOS, SÃO JOÃO DE MERITI, SEROPÉDICA, MAGÉ e NOVA IGUAÇU.

** Alterado para incluir Magé e Nova Iguaçu – Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

Art. 7º – Fica estabelecido como área de atuação do consórcio, independentemente da origem dos recursos, a soma dos territórios dos entes consorciados.

Art. 8º – A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISBAF, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SEÇÃO I

Art. 9º – São objetivos do CISBAF:

I. Organizar o sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos entes consorciados, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;

II. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde os habitantes da região e implantar os serviços afins;

III. Promover um sistema de referência e contra-referência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;

IV. Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos entes consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;

V. Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente

daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos entes consorciados;

VI. Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos entes consorciados;

VII. Representar os entes consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISBAF, perante órgãos públicos e privados;

VIII. Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos entes consorciados, mediante pactuação por contrato de rateio.

SEÇÃO II

Art. 10 – Para o cumprimento de seus objetivos, o CISBAF poderá:

I. Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

II. Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;

III. Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

IV. Prestar a seus consorciados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração previamente pactuada;

V. Executar projetos e programas de saúde para um ou mais entes consorciados, ou para conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;

VI. Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;

VII. Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

VIII. Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

IX. Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;

X. Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.

XI. Prestar serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, mediante remuneração previamente pactuada;

** Inciso Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

XII. Prestar serviços e exercer competências de ente consorciado;

** Inciso Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Único. Para efeito do inciso XII deste artigo, o ente consorciado deverá, mediante requerimento fundamentado, justificar a necessidade de atuação do Consórcio Público. Em se tratando de procedimento licitatório realizado pelo Consórcio, poderão decorrer, nos termos do edital, contratos administrativos firmados por órgãos ou entidades dos entes consorciados.



** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

SEÇÃO III

GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

** Seção III incluída - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Art.10-A. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

Parágrafo Único. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio a prestação dos serviços relacionados à finalidade objeto da gestão associada.

Art.10-B. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços relacionados à finalidade.

Art.10-C. Ao Consórcio é permitido comparecer a contrato de programa para:

I. na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II. na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Art.10-D. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.017/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 e Protocolo de Intenções.

Art.10-E. Os contratos de programa celebrados pelo consórcio poderão estabelecer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Art.10-F. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

I. o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II. o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;

III. os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV. os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;

V. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

VI. os casos de extinção;

VII. os bens reversíveis;

VIII. a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

IX. a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;

X. o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art.10-G. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e

VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Art.10-H. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Art.10-I. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegado.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

Art. 11 – O CISBAF será composto das seguintes instâncias:

I. Assembléia Geral, constituída pelo Conselho de Municípios;

II. Assembléia de Gestores, formada pelo Conselho Técnico;



III. Comitê Consultivo;

IV. Conselho Fiscal;

V. Secretaria Executiva.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE MUNICÍPIOS

Art. 12 – O Conselho de Municípios, instância máxima de deliberação do CISBAF, é constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, ou seus representantes legalmente designados, reunidos em Assembléia Geral, convocada nos termos deste estatuto.

Art. 13 – O Conselho de Municípios reunir-se-á em Assembleia Geral Ordinária trimestralmente, por convocação de seu Presidente, ou, sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do CONSELHO DE MUNICÍPIOS ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros, em todos os casos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 14 – O Conselho de Municípios será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, que também será o Presidente do CISBAF, eleito em escrutínio secreto para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 15 – O CISBAF terá um Vice - Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 16 – A eleição do Presidente e do Vice – Presidente, processada em Assembleia Geral Extraordinária, será convocada e realizada com 30 (trinta) dias de antecedência do término do mandato em exercício.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MUNICÍPIOS

Art. 17 – Compete ao Conselho de Municípios:



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

- I. Deliberar sobre os assuntos do CISBAF que impliquem em alteração do estatuto ou regimento interno da entidade;
- II. Deliberar sobre a fixação e alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISBAF;
- III. Deliberar sobre alterações dos objetivos do CISBAF de acordo com proposta do Conselho Técnico;
- IV. Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISBAF;
- V. Deliberar sobre a estrutura administrativa do CISBAF, do quadro de pessoal, efetivo e comissionado, das funções de confiança e/ou gratificadas e suas respectivas remunerações, mediante aprovação das câmaras municipais;
- VI. Deliberar sobre o quadro de pessoal que poderá ser regido pela a Consolidação das Leis do Trabalho;
- VII. Eleger ou indicar o Presidente do Conselho de Municípios, que também presidirá o CISBAF, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso, garantido direito à ampla defesa e ao contraditório;
- VIII. Apreciar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, as contas do exercício anterior e o relatório de gestão, tendo por base o parecer do Conselho Fiscal, sem prejuízos das competências dos Tribunais de Contas, das Câmaras de Vereadores e dos Conselhos de Saúde;
- IX. Autorizar a alienação dos bens do CISBAF, bem como seu oferecimento em garantia, respeitados os limites legais;
- X. Aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pela Secretaria Executiva;
- XI. Deliberar acerca da inclusão, exclusão ou retirada de entes consorciados, nos casos previstos neste estatuto;

XII. Aprovar a execução dos contratos de programas, contratos de gestão, termos de parceria, bem como a planilha de custos estabelecida no contrato de rateio.

Parágrafo Primeiro – Cada Prefeito representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.

Parágrafo Segundo – As deliberações do Conselho de Municípios serão tomadas por maioria simples dos Prefeitos (as) ou seus representantes, legalmente designados, presentes à assembleia.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento temporário do Presidente do CISBAF, do exercício do cargo de Prefeito Municipal, acarretará, transitoriamente no afastamento do cargo de Presidente do CISBAF bem como da Presidência do Conselho de Municípios, hipótese em que assumirá o Vice – Presidente, enquanto perdurar o período de afastamento.

Parágrafo Quarto – Em caso de perda definitiva do cargo de Prefeito Municipal acarretará a perda do cargo de Presidente do Conselho de Municípios, hipótese em que assumirá o Vice – Presidente, para exercer o restante do mandato.

Parágrafo Quinto – Em caso de impedimento ou falta do Vice – Presidente, deverão ser convocadas novas eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - Os (as) Prefeitos (as) não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do CISBAF.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE MUNICÍPIOS

Art. 18 – Compete ao Presidente do Conselho de Municípios:

I. Presidir as reuniões do Colegiado;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

II. Representar o CISBAF, ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir procuradores para defender interesses do CISBAF;

III. Movimentar, em conjunto com o (a) Secretário (a) Executivo (a), as contas bancárias e os recursos do CISBAF, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;

IV. Prestar contas anualmente à Assembléia Geral, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos.

SEÇÃO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 19 - Quando o objeto da Assembleia Geral tratar sobre extinção do CISBAF, alterações do Estatuto Social ou Regimento Interno, exigir-se-á aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;

Parágrafo Primeiro – Quando para deliberação for necessário quorum especializado, na forma do artigo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembleia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

Parágrafo Segundo – Persistindo a falta de quorum de que trata o parágrafo anterior, a Assembleia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 05 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembleia.

Parágrafo Terceiro – Para deliberação de matérias de quorum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembleia e com direito a voto.

SEÇÃO VI DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 20 – O Conselho Técnico constitui a Assembleia de Gestores, é órgão de assessoramento técnico, formado pelos Secretários de Saúde dos entes consorciados ou por representantes oficialmente designados.

Art. 21 – A Assembleia de Gestores se instalará com a maioria dos seus membros.

Parágrafo Primeiro – Cada Membro do Conselho Técnico representa 01 (um) voto. Na ausência do titular o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.

Parágrafo Segundo – As deliberações da Assembleia de Gestores serão tomadas por maioria dos membros presentes ou seus representantes legais.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia de Gestores será presidida pelo Presidente do Conselho Técnico, eleito em escrutínio secreto entre os seus pares, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 22 – Em caso de afastamento temporário do Presidente do Conselho Técnico do CISBAF, do exercício do cargo de Secretário de Saúde, acarretará, transitoriamente no afastamento do cargo de Presidente do Conselho Técnico, hipótese em que assumirá o Vice – Presidente, enquanto perdurar o período de afastamento.

Parágrafo Primeiro – Em caso de perda definitiva do cargo de Secretário de Saúde acarretará a perda do cargo de Presidente do Conselho Técnico, hipótese em que assumirá o Vice – Presidente, para exercer o restante do mandato.

Parágrafo Segundo – Em caso de impedimento ou falta do Vice – Presidente, deverão ser convocadas novas eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 – A eleição do Presidente do Conselho Técnico do CISBAF será convocada e realizada com 30 (trinta) dias de antecedência do término do mandato em exercício.

Parágrafo Único – O Conselho Técnico terá um Vice - Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 24 – No processo de escolha do Presidente do Conselho Técnico do CISBAF, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; persistindo a situação, a escolha será feita mediante sorteio.

Art. 25 – O Conselho Técnico reunir-se-á em Assembleia Geral Ordinária mensalmente, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária, por convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 26 – Compete ao Conselho Técnico:

- I. Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do CISBAF;
- II. Eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Técnico;
- III. Participar das reuniões do Conselho de Municípios, sendo assegurado o direito de voz sempre, e de voto quando legalmente representando o Prefeito;
- IV. Aprovar planos de trabalho específicos e projetos elaborados pela Secretaria Executiva, de acordo com as diretrizes do Conselho de Municípios;
- V. Aprovar o relatório anual das atividades do CISBAF, elaborado pela Secretaria Executiva;
- VI. Estudar e propor normas operacionais com vistas à promoção, proteção e assistência à Saúde para as Secretarias de Saúde dos entes consorciados.
- VII. Estudar e propor ações conjuntas de saúde para os entes consorciados.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 27 – Compete ao Presidente do Conselho Técnico:

- I. Presidir as reuniões do Conselho Técnico.

II. Sancionar normas operacionais das Unidades de Saúde gerenciadas pelo CISBAF.

III. Coordenar as ações conjuntas de saúde efetivadas pelos entes consorciados.

IV. Promover a execução das atividades do CISBAF.

SEÇÃO IX

DO COMITÊ CONSULTIVO

Art. 28 – O Comitê Consultivo é formado pelos Presidentes e Vices Presidentes do Conselho de Municípios e do Conselho Técnico em exercício, pelos Ex- Presidentes e Ex-Vices Presidentes dos Conselhos de Municípios e Técnico da gestão imediatamente anterior, bem como pelo (a) Secretário (a) Executivo (a).

Parágrafo Primeiro – O Comitê Consultivo é órgão de apoio ao Conselho de Municípios e se reunirá, mediante convocação do Presidente do CISBAF, ou por proposição de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Segundo – Os membros componentes do Comitê Consultivo deverão sempre ser convidados a participar das atividades do CISBAF, especialmente os atos solenes e de inauguração em geral, com direito a voz e voto em quaisquer solenidades.

SEÇÃO X

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, representantes dos entes consorciados.

Parágrafo Primeiro – Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo Segundo – A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Conselho de Municípios.

Art. 30 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Municípios, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

SEÇÃO XI

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 31 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do CISBAF;
- II. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISBAF;
- III. Exercer o controle de gestão e de finalidades do CISBAF;
- IV. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral.

SEÇÃO XII

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 32 – A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISBAF, sob responsabilidade do (a) Secretário (a) Executivo, auxiliado em suas funções por uma Diretoria Administrativa e Financeira e uma Diretoria de Planejamento e Assistência.

Parágrafo Único – Os cargos da Secretaria Executiva, nomeados pelo Presidente do CISBAF, são de provimento em comissão e/ou funções gratificadas e seus ocupantes deverão ter formação mínima em nível superior.

SEÇÃO XIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

Art. 33 – São Atribuições do (a) Secretário (a) Executivo, auxiliado pelos Diretores Administrativo-Financeiro e de Planejamento e Assistência:

I. Contratar ou dispensar integrantes do quadro de pessoal do CISBAF, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos entes consorciados;

II. Autorizar provimento dos empregos em comissão e funções gratificadas;

III. Propor ao Conselho de Municípios a requisição de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISBAF;

IV. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Conselho de Municípios;

V. Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral;

VI. Cumprir as determinações emanadas do Conselho de Municípios;

VII. Deliberar sobre as resoluções e demais atos normativos do Consórcio;

VIII. Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISBAF;

IX. Promover a arrecadação de receitas, movimentação financeira, patrimonial e contábil do CISBAF, observadas as limitações estatutárias;

X. Promover as atividades necessárias e manter a participação dos entes consorciados nos eventos do CISBAF;

XI. Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;

XII. Elaborar e cumprir a programação físico-financeira das atividades do CISBAF;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

XIII. Estabelecer a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Presidente do CISBAF;

XIV. Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Conselho dos Municípios, pelo Conselho Técnico e pelo Conselho Fiscal;

XV. Elaboração de resoluções, portarias e demais atos administrativos do CISBAF;

XVI. Contratar, enquadrar, promover e demitir funcionários, bem como, praticar todos os atos relativos aos recursos humanos, após aprovação do Presidente do CISBAF;

XVII. Encaminhar ao Presidente do CISBAF as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

XVIII. Elaborar a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia Geral;

XIX. Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Conselho Fiscal;

XX. Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISBAF, para apresentação ao Presidente do CISBAF e ao órgão concessor;

XXI. Zelar pelo cumprimento e implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;

XXII. Assessorar o Conselho de Municípios, o Conselho Técnico, e o Conselho Fiscal no desenvolvimento de suas funções e atividades;

XXIII. Autorizar a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISBAF;

XXIV. Assinar os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISBAF.

Parágrafo Primeiro – No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do Consórcio, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo ou de provimento em comissão ou terceirizados ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.

Parágrafo Segundo – O detalhamento das funções da Secretaria Executiva será objeto da regulamentação do Regimento Interno do CISBAF.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS, DO QUADRO DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO I

Art. 34 – Os entes consorciados poderão ceder servidores ao CISBAF, na forma e condições especificadas na legislação municipal própria.

Art. 35 – Os servidores cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, somente sendo concedido adicional ou gratificação nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

Art. 36 – O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Art. 37 – As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Conselho de Municípios, e ratificados pelas Câmaras Municipais.

Art. 38 – Os servidores públicos dos entes consorciados poderão ser requisitados com ou sem ônus para o CISBAF e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir

funções gratificadas remuneradas no consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos ou empregos públicos.

Art. 39 – O Servidor requisitado e cedido sem ônus para o consórcio continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

Art. 40 – A contratação de pessoal efetivo necessário à execução do consórcio será efetivada mediante processo seletivo público e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos entes consorciados.

Art. 41 – O quadro de pessoal do CISBAF é constituído dos cargos em comissão, empregos, funções de confiança, suas atribuições e respectivas remunerações constantes do Anexo I do Protocolo de Intenções.

Parágrafo Primeiro. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração mediante ato da autoridade competente, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Segundo. Os empregos públicos serão preenchidos por meio de processo de seleção pública, cujas regras serão disciplinadas por meio de Edital, de acordo com as normas que orientam a Administração Pública. A ocupação de emprego público não gera direito a estabilidade.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Terceiro. O regime jurídico adotado aos ocupantes dos empregos públicos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Quarto. Fica o CISBAF, por meio de ato da autoridade competente, autorizado a conferir abonos eventuais aos servidores do Consórcio, independentemente

do seu regime, e aos servidores dos entes consorciados cedidos ao CISBAF, por participarem de forma extraordinária e caráter transitório, de atividades técnica, técnico-jurídicas e administrativas, relacionadas a gestão, planejamento, logística e participação na execução de determinado convênio, contrato, gestão associada, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Quinto. Os abonos de que trata o parágrafo anterior possuem caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento ou salário para qualquer efeito e não podem servir de base de cálculo para outras vantagens e nem para contribuição ou recolhimento, ainda que de finalidade previdenciária, fundos ou assistencial. Os valores, assim como as condições para a sua concessão, serão objeto de regulamentação própria para cada contrato.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Sexto. O organograma do CISBAF é parte integrante do Protocolo de Intenções, na forma do Anexo II.

** Parágrafo Renumerado - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 42 – O CISBAF, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 43 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público desde que devidamente justificadas, as contratações que visem a:

- I. Combater surtos epidêmicos;

II. Atender situações de calamidade pública ou emergências em saúde, esta última compreendendo situações de desassistência à população, que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

** Inciso alterado - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

III. Executar campanhas de saúde pública;

IV. Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;

V. Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;

VI. Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;

VII. Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco;

VIII. Execução de obra certa e determinada.

Parágrafo Primeiro – As contratações de que trata o caput serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos, com exceção o inciso IV, cujo prazo de duração deverá observar a mesma vigência dos convênios, contratos, acordos ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços.

** Parágrafo Alterado - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 02 de julho de 2019.*

Parágrafo Segundo – O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, ressalvada a contratação para atender necessidades epidemiológicas; de calamidade pública e de emergência em saúde pública, que prescindirá de processo seletivo.

** Parágrafo Alterado - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Terceiro – É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

Parágrafo Quarto – Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISBAF, exceto na hipótese do inciso III e V, do Art. 43, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.

** Parágrafo Alterado - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Quinto – Nas contratações por tempo determinado a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades das contratações.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Sexto - Consideram-se situações de desassistência à população para fins da aplicação do inciso II do caput, o evento que, devidamente reconhecido pelo ente federado afetado, coloque em risco a saúde dos cidadãos por incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda e que extrapolem a capacidade de resposta das direções estadual e municipal do SUS.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Sétimo. Nas contratações por tempo determinado para atender a termos de convênio, contrato, contrato de programa, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, poderá ser observada a legislação do Município consorciado, de forma a evitar conflitos, nos termos do Art. 76 do Protocolo de Intenções.

** Parágrafo Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

CAPÍTULO V



DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 44 – O patrimônio do CISBAF será constituído:

- I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;
- III. Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;
- IV. Pelas rendas de seus bens;
- V. Por outras rendas eventuais.

Parágrafo Único. Os bens patrimoniais que integram o CISBAF serão tombados de acordo com as normas preconizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como seguir as recomendações de entidades governamentais ou não governamentais transferidoras de recursos para aquisição de bens.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45 – Constituem recursos financeiros do CISBAF:

- I. A remuneração dos próprios serviços;
- II. A contribuição de cada ente consorciado, que será formalizado através de contrato de rateio;

III. Os auxílios, contribuições e subvenções que vierem a ser recebidas de entidades públicas ou particulares;

IV. As rendas de seu patrimônio;

V. Os saldos de exercício;

VI. As doações e legados;

VII. O produto da alienação de bens;

VIII. O produto de operações de crédito;

IX. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;

X. A remuneração por serviços prestados pelas unidades administradas diretamente pelo CISBAF.

XI. Contratos de prestação de serviços firmados com os entes consorciados;

** Inciso Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

XII. Imposto de renda retido na fonte.

** Inciso Incluído - Ata Assembleia Conselho de Municípios do CISBAF de 28 de agosto de 2013.*

Parágrafo Primeiro – A contribuição financeira dos entes consorciados, será transferida ao CISBAF mediante contrato de rateio e será calculada de forma proporcional às despesas de manutenção do CISBAF, fixada através de índice percentual do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, a ser estabelecido pelo Conselho de Municípios.

Parágrafo Segundo – Os recursos decorrentes da contribuição serão repassados mensalmente pelos entes consorciados, através de crédito em conta corrente do CISBAF, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de rateio.

Parágrafo Terceiro – Independentemente da contribuição mensal devida pelos entes consorciados, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISBAF, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos firmados.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 46 – São direitos dos entes consorciados:

- I. Tomar parte nas Assembléias e eventos do CISBAF, discutir, votar e ser votado;
- II. Propor ao CISBAF medidas que entenderem úteis às suas finalidades;
- III. Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISBAF;
- IV. Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISBAF, para realização de serviços objetos de gestão associada.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 47 – São deveres dos entes consorciados:

- I. Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISBAF;
- II. Acatar as decisões do Conselho de Municípios, do Conselho Técnico e do Conselho Fiscal, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISBAF;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

III. Efetuar tempestivamente, o pagamento dos encargos, contribuições, e quaisquer outros débitos para com o CISBAF;

IV. Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

V. Comunicar ao CISBAF qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

VI. Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;

VII. Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;

VIII. Comparecer às reuniões do CISBAF e eleger os membros dos Conselhos de Municípios, Conselho Técnico e Fiscal;

IX. Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISBAF;

X. Observar e cumprir as disposições estatutárias.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

Art. 48 – Os entes consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.

Art. 49 – Os membros dirigentes do CISBAF, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no Estatuto.

SEÇÃO IV

OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 50 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISBAF todos os entes consorciados que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos entes que não tenham contribuído dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 51 – Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos entes consorciados.

Art. 52 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISBAF bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.

Art. 53 – Todos os entes consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISBAF, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.

Art. 54 – A adimplência com os valores devidos é condição para que os entes consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISBAF.

Art. 55 – Os entes consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências.

Art. 56 – Do ato de suspensão do ente consorciado pela Secretaria Executiva caberá recurso ao Conselho de Municípios, após indeferimento de pedido de reconsideração.

Parágrafo Único – O recurso interposto deverá ser julgado em assembléia geral.

Art. 57 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.



Art. 58 – O ente consorciado em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISBAF.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 59 – Cada ente consorciado poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISBAF, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta dias), cuidando os demais entes de repactuar os termos da redistribuição dos custos de planos, programas ou projetos de que participe o ente retirante.

Parágrafo Único – A retirada do ente consorciado fica condicionada à quitação das contribuições devidas até a efetiva retirada do ente consorciado.

Art. 60 – O CISBAF somente será extinto por decisão do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 61 – Em caso de extinção do CISBAF, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

Parágrafo Primeiro – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente por todas as obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo Segundo – Com a extinção o pessoal cedido ao CISBAF retornará a seus órgãos de origem, e empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o CISBAF.

Art. 62 – Os entes consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISBAF quando de sua extinção,

ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Conselho de Municípios.

Art. 63 – Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Conselho de Municípios, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o ente que:

I. Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISBAF;

II. Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

III. Deixar de pagar os valores devidos ao CISBAF pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;

IV. Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISBAF ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISBAF.

Parágrafo Único – A retirada do ente consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 64 – A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO ÚNICA



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

Art. 65 – O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.

Art. 66 – O CISBAF deverá convocar 02 (dois) Fóruns Regionais dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISBAF.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 67 – O Estatuto do CISBAF somente poderá ser alterado pela aprovação do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 68 – Havendo consenso entre os entes consorciados, às eleições e demais deliberações do Conselho de Municípios, do Conselho Técnico e do Conselho Fiscal poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art. 69 – Os votos de cada membro do Conselho de Municípios serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo ente consorciado que representam no CISBAF.

Art. 70 – Os entes consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISBAF.

Art. 71 – O exercício social do CISBAF encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 72 – O CISBAF integra a administração indireta de todos os entes consorciados.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF

Art. 73 – O CISBAF, no desenvolvimento de suas atividades, deverá observar a legislação Federal, Estadual e dos Municípios que o integram, adequando-se, quando necessário, de forma a evitar conflitos de Leis.

Art. 74 – A Secretaria Executiva do CISBAF deverá providenciar a alteração do Regimento Interno adequando-o ao novo estatuto social, no prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de futuras alterações do Estatuto, encaminhando para apreciação da Assembléia geral.

Art. 75 – A Secretaria Executiva adotará as providências necessárias para a celebração dos contratos de que dispõe este instrumento.

Art. 76 – A Secretaria Executiva, no início da vigência deste Estatuto providenciará a publicação deste estatuto, que terá efeito de registro, bem como as alterações perante a Receita Federal e outros órgãos em que sejam necessárias.

Art. 77 – A publicação deste estatuto poderá ser em forma reduzida, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com indicação do sítio da rede mundial de computadores – Internet, que estará disponível o texto integral.

O presente estatuto foi aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 04 de fevereiro de 2010, especialmente convocada para esse fim e publicado seu extrato no Diário Oficial em 19 de março de 2010.

Nova Iguaçu, 19 de março de 2010.